



Resposta 08/07/2020 14:50:54

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00003454/2019-12 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB, Usina de Tratamento Mecânico e Biológico da Ceilândia UTMB-P-Sul DA TEMPESTIVIDADE O Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa acima citada, encontra-se TEMPESTIVO, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 3 do Edital de Licitação, senão vejamos: 3.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, ou seja até 09/07/2020. 3.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos DO PEDIDO A empresa solicita esclarecimentos acerca do estabelecido nos itens 10.2.1., 13.1.3 do Edital, bem como o preenchimento da proposta de preços, vejamos: Gostaríamos de esclarecimentos acerca do Edital Pregão Eletrônico nº 02/2020-SLU/DF no tocante ao item "10.2.1.: Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante." Porém, o item a seguir prevê o preenchimento dos dados bancários "13.1.3. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento." Solicitamos portanto, orientação acerca do preenchimento da proposta inicial, esta não deve ter nenhuma informação que identifique o licitante? Apenas para apresentação da proposta do eventual vencedor? O Edital Pregão Eletrônico nº 02/2020-SLU/DF tem estimativa de R\$ 37.179.227,40/ano, equivalente a Mediana prevista no Mapa de de Cotação de Mercado de R\$ 52,69/M³. Gostaríamos de esclarecimento acerca da proposta inicial, se esta pode atingir o Limite Superior descrito no Mapa R\$ 116,34, sem que haja desclassificação, ou se o limite seria o valor estimado de R\$ 52,69. DA ANÁLISE DO PEDIDO Considerando que as alegações são referentes ao Edital, esta pregoeira analisando sistematicamente o ponto contestado registra que o Decreto nº. 10.024/2017, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, prevê no artigo 30, § 5º expressa vedação à identificação do licitante durante a sessão pública, in verbis: Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Do mesmo modo, o Edital dispõe a desclassificação do licitante caso algum elemento o identifique: 10.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Dessa maneira, está evidenciado que a Administração está vinculada aos princípios insculpidos no Estatuto da Licitação e que as licitantes não devem ser identificadas durante a sessão pública. Não há dúvida de que a vedação, que foi replicada no Edital, objetiva o sigilo em relação aos demais licitantes para eliminar o risco de conluio entre eles, o que poderia frustrar a competitividade e o alcance pela Administração da proposta mais vantajosa. Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema que assim esclarece: Publicidade quanto ao lance e sigilo quanto à autoria. Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes. Sem identificação da autoria. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem. " (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico - 4ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal n. 10.520/2002 e os Decretos Federais n. 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo: Dialética, 2005, p. 294.) O mesmo entendimento é explicitado por Joel de Menezes Niebuhr, vejamos: Registra-se, por oportuno, que a parte final do §5º do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05, cujo texto versa sobre o oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances. Então, muito embora as propostas estejam disponíveis na internet durante a sessão e os licitantes possam trocar mensagens com o pregoeiro, é necessário que o sistema valha-se de mecanismo que impeçam a identificação dos licitantes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 349) (grifou-se) Quanto a dúvida em relação ao item 13.1.3. "conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento", esclarecemos que são momentos distintos para apresentação de proposta, ou seja, no primeiro a fase é inicial, no segundo já se tem um licitante vencedor, o qual irá encaminhar nova proposta no sistema com o valor negociado. Em relação a orientação acerca do preenchimento da proposta inicial, a legislação é clara não pode haver identificação da empresa na proposta inicial. Sobre a inserção no sistema do valor da proposta ser superior ao limite estimado não há de se opinar, pois trata-se de decisão discricionária da empresa. Apenas cabe ressaltar que só será adjudicado o MENOR PREÇO POR LOTE (único), e que os itens e subitens que compõem o mesmo estejam abaixo do estimado pelo SLU/DF. DA CONCLUSÃO Assim, em referência aos fatos expostos e da análise do pedido, a pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência aos dispositivos, mantém inalterada a data de abertura do certame. Neide Aparecida Barros da Silva Pregoeira

Fechar